

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO

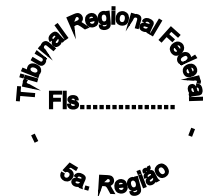
AC Nº 585813 - CE (0004168-20.2015.4.05.9999)

APTE : JOSÉ ISIDORO DA SILVA
ADV/PROC : DOUGLAS VIANA BEZERRA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ORIGEM : JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ACOPIARA – CE
RELATOR: DES. FEDERAL WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR
(CONVOCADO)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. RECONHECIMENTO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO AUTOR E DO SEU ADVOGADO. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO DE PREJUÍZOS SOFRIDOS PELO RÉU. AFASTAMENTO.

1. Ação em que pleiteia a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário (auxílio-doença), negado na via administrativa.
2. Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, diante do reconhecimento da coisa julgada, condenando o demandante e o seu patrono ao pagamento de multa por litigância de má-fé (1% sobre o valor da causa - R\$ 300,00; e 15% sobre essa mesma base de cálculo - R\$ 4.500,00, a título de indenização em favor réu).
3. Imposição de multa por litigância de má-fé (em 1% sobre o montante atribuído à demanda), em caráter solidário entre a parte e seu advogado, que deve ser mantida, para que o efeito pedagógico da medida possa surtir o efeito esperado, mormente se considerado que nos dois processos ajuizados para obter o restabelecimento do benefício (a presente ação e o proc. nº 0501546-34.2010.4.05.8107, que tramitou perante a 22ª Vara Federal/CE), a parte tinha o mesmo patrono, o qual, obviamente, conhecia a situação jurídica em que ela se encontrava e, mesmo assim, resolveu intentar, de maneira infundada, este feito.
4. Afastamento, porém, da condenação relativa à indenização em 15% sobre o valor da causa, pois o pleito da Autarquia previdenciária, formulado nesse sentido, deveria ter sido veiculado através de reconvenção, no âmbito da qual caberia a alegação de ocorrência de eventuais prejuízos por ela sofridos, com a possibilidade de o demandante respondê-la, o que não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO

ocorreu *in casu*, em que o referido pedido de indenização restou deduzido na própria contestação do INSS.
5. Apelação parcialmente provida.

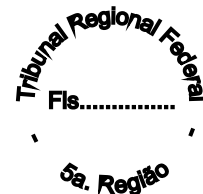
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 28 de janeiro de 2016 (data de julgamento).

WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR
Relator Convocado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO

AC Nº 585813 - CE

RELATÓRIO

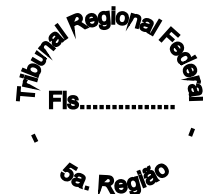
**DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER NUNES DA
SILVA JÚNIOR (CONVOCADO):**

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em face do reconhecimento da coisa julgada, condenado o autor e o seu patrono, de forma solidário, ao pagamento de multa por litigância de má-fé (1% sobre o valor da causa - R\$ 300,00 e indenização no montante de 15% sobre aquela mesma base de cálculo - R\$ 4.500,00), em favor do réu, além de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 6.000,00.

O apelante sustenta, em síntese, que a condenação por litigância de má-fé exige prova inconteste do dolo processual, o que não restou demonstrado nos autos, aduzindo ser impossível a sua aplicação sem que seja assegurado à parte o direito ao contraditório. Alega que a responsabilidade pelos atos de litigância de má-fé é exclusiva da parte, não sendo extensível ao causídico. Requer, ao final, o afastamento da referida condenação ou a redução do valor a esse título fixado.

Contrarrazões.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO

AC Nº 585813 - CE

VOTO

**DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER NUNES DA
SILVA JÚNIOR (CONVOCADO):**

A pretensão do recorrente está voltada a reformar a sentença que o condenou, de forma solidária com o seu patrono, ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

De início, impende registrar que o autor promoveu a presente ação com o propósito de ver restabelecido benefício de auxílio-doença (NB 5066094233).

A sentença, no entanto, julgou extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, c/c §3º, do CPC, diante da configuração da coisa julgada, uma vez que o pleito em tela foi objeto de idêntica ação ajuizada pelo demandante (proc. nº 0501546-34.2010.4.05.8107) perante a 22ª Vara Federal/CE (Subseção de Iguatu), no bojo da qual houve o seu indeferimento, já com trânsito em julgado.

Observa-se, em consequência, a má-fé do promovente em ajuizar, de modo temerário, esta ação, desta vez perante a Justiça Estadual (Comarca de Acopiara/CE), para obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que não lhe foi concedido anteriormente, de modo que a multa por litigância de má-fé (fixada em 1% sobre o valor da causa) que lhe foi imposta, não deve ser afastada, mormente se considerado que nos dois processos ajuizados, a parte tinha o mesmo advogado (condenado solidariamente, por sinal), o qual, obviamente, conhecia a situação jurídica em que ela se encontrava e, mesmo assim, resolveu intentar, de maneira infundada, a presente *actio*.

Registre-se, por oportuno, que a condenação do patrono se afigura possível, tendo em vista que a sua atuação deve estar pautada no dever de lealdade e boa-fé processuais, não verificadas no caso concreto.

Sobre o tema, colho o seguinte precedente deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RELAÇÃO DOS FILIADOS QUE CONTEMPLA PESSOAS JURÍDICAS NÃO SEDIADAS EM PETROLINA. ALEGADA ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA NÃO COMPROVADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXTENSÃO DAS PENALIDADES AO CAUSÍDICO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO

1. Mandado de segurança coletivo, promovido pela entidade associativa de Petrolina, em o MM. Juiz havia determinado à impetrante que esclarecesse por qual motivo se teriam incluído, na relação de filiados, pessoas jurídicas não sediadas em Petrolina, tais quais o próprio escritório de advocacia que patrocina a causa.
2. Ausência de prova quanto à alegação de que o Estatuto Social teria sido alterado de modo a permitir a acolhida de pessoas jurídicas ("organizações comerciais, industriais e prestadoras de serviço") sediadas em todo o Estado de Pernambuco.
3. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se justifica, na medida em que a impetrante, em momento algum, carrou aos autos a prova da alegada alteração estatutária.
4. Justificada, igualmente, a condenação da impetrante nas penalidades decorrentes da litigância de má-fé. Houve, decerto, alteração da verdade dos fatos, eis que a suposta modificação nos seus Estatutos, na realidade, nunca existiu. Incidência do artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil.
5. De acordo com o artigo 6o do Código de Ética e Disciplina da OAB, "É defeso ao advogado expor os fatos em juízo falseando a verdade ou estribando-se na má-fé". O artigo 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), por seu turno, prescreve que, "Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria". Desnecessidade, 'in casu', da "ação própria" a que se reporta o dispositivo.
6. A responsabilidade entre o causídico e seu cliente é solidária.
7. Envio de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção PE, para que sejam adotadas as providências pertinentes quanto à conduta do profissional.
8. Apelação improvida. (TRF-5ª R., 2ª T., AMS86065/PE, rel. Des. Federal Joana Carolina Lins Pereira (Convocada), DJe 10/04/06, p. 530).

Destarte, a imposição de multa por litigância de má-fé (1% sobre o valor da causa) deve ser mantida, tanto em relação à parte, quanto ao seu patrono, para que o efeito pedagógico da medida possa surtir o efeito esperado.

Todavia, a condenação em indenizar o INSS, aplicada em 15% sobre o montante da causa, merece ser afastada, uma vez que o pleito da Autarquia, formulado nesse sentido, deveria ter sido veiculado através de reconvenção, no âmbito da qual caberia a alegação de ocorrência de prejuízos sofridos pela parte ré, com a possibilidade de o demandante respondê-la, o que não ocorreu *in casu*, em que o referido pedido de indenização restou deduzido na própria contestação.

Com essas considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, apenas para afastar a condenação do autor e do seu patrono na indenização em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

É como voto.